



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 29 DE JUNHO DE 2017^{1 2}

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a expedição, o processamento e o pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a dinâmica que envolve atualmente a expedição, o processamento e os pagamentos de precatórios e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como a regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, com a expedição das Resoluções 115 e 123/2010 e, ainda, da Recomendação 39/2012;

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO a pertinência da adequada regulamentação de procedimentos e rotinas de trabalho voltadas a regular e tempestiva gestão dos pagamentos, inclusive de forma consentânea com o Código de Processo Civil de 2015, que promoveu alteração significativa no procedimento de quitação das obrigações de pequeno valor;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a normatização dos parâmetros relativos ao processamento e pagamento das requisições judiciais, promover a compreensão da matéria e estabelecer procedimentos que aperfeiçoem a aplicação das normas por parte dos interessados,

RESOLVE:

TÍTULO I
DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I
DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À EXPEDIÇÃO

Art. 1º. Compete ao juízo da execução exercer o exame da regularidade da expedição dos precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV), com observância das normas contidas na presente Resolução, notadamente:

I – aferir os contornos objetivos e subjetivos do título executivo, de modo a assegurar que o valor requisitado expresse exatamente aquele garantido pela coisa julgada e pela legislação em vigor;

¹Resolução disponibilizada no DJe nº 8.240, de 05.07.17, pág. 10.

² Norma alterada pela Resolução nº 136/2019, de 20.05.2019, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.672, de 21 de maio de 2019, considerado publicado em 22 de maio de 2019, p. 05/06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II – velar para que a expedição ocorra somente depois de caracterizado o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou à vista de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, após fiel cumprimento e encerramento da execução;

III – determinar a atualização do crédito devido até a data da expedição, segundo parâmetros definidos nos autos do processo de conhecimento ou execução;

IV – promover, antes do envio do ofício de requisição:

a) a intimação das partes do processo de execução, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, sobre o integral teor do ofício de requisição;

b) em caso de morte do credor originário, a instauração do procedimento a que alude a legislação processual civil acerca da habilitação dos sucessores;

c) em caso de extinção da pessoa jurídica, a intimação dos representantes legais e promoção da sucessão processual;

d) a intimação dos sucessores para que informem o juízo sucessório onde tramita o processo de inventário dos bens deixados pelo falecido, a permitir, perante tal juízo, o oportuno pagamento do crédito.

Parágrafo único. Os deveres processuais apontados nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso IV serão observados pelo juízo da execução ainda que já falecido o credor ou beneficiário, ou extinta a pessoa jurídica.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução:

I – considera-se juiz da execução o magistrado de primeiro grau em exercício na unidade jurisdicional perante a qual tramita o processo de execução ou de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, assim como os relatores dos feitos afins de competência originária do Tribunal de Justiça;

II – a expedição do ofício de requisição de pagamento possui natureza administrativa;

III – denomina-se:

a) ofício de requisição: o formulário preenchido e encaminhado ao Departamento de Precatórios pelos juízos da execução, requisitando pagamento das importâncias devidas por entes públicos;

b) ofício requisitório: o expediente encaminhado ao ente devedor comunicando a existência de dívida judicial objeto de precatório, validamente expedido e inscrito em lista cronológica, ou de requisição de pequeno valor;

c) crédito preferencial: o crédito alimentar, previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, em relação ao crédito comum;

d) crédito prioritário: a parcela preferencial citada no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, em relação ao crédito alimentar previsto no § 1º do mesmo dispositivo constitucional, passível de adiantamento aos credores originários ou sucessores em razão de doenças graves, deficiência na forma da lei ou idade superior a 60 (sessenta) anos;

e) RPV: Requisição de Pequeno Valor.

f) crédito complementar: o crédito que decorre de valor remanescente não quitado, identificado nos casos em que o ofício de requisição contempla apenas parte do crédito liquidado, exigindo, após a liquidação do remanescente, a expedição de novo ofício, requisitando o crédito complementar.

g) crédito suplementar: decorre de mero erro de cálculo que implica em requisição a menor, gerando a necessidade de nova requisição para possibilitar a quitação integral.

Art. 3º. Para a regular expedição do ofício de requisição, será considerado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I – credor originário: o exequente, assim apontado como o detentor do direito material de crédito em face da Fazenda Pública;

II – beneficiário: toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que, não sendo o exequente, faça jus ao recebimento de valores por meio da requisição de pagamento, assim considerados:

- a) o advogado, pelo valor dos honorários contratuais e, quando não propuser pedido autônomo de execução, dos honorários sucumbenciais;
- b) o cessionário, pelo valor da parcela do crédito adquirida;
- c) juízo responsável pela inscrição de penhora ou arresto no rosto dos autos do processo da execução, pela parcela do crédito objeto da penhora ou arresto;
- d) perito, pelo valor dos honorários arbitrados;
- e) os sucessores, pelo falecimento do credor originário, desde que já habilitados na execução, ou o espólio se já instaurado processo de inventário judicial.

CAPÍTULO II
DAS ESPÉCIES DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO E DA SUA
DISCIPLINA

Art. 4º. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judiciária far-se-ão exclusivamente mediante precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV.

§ 1º Serão requisitados à Presidência do Tribunal de Justiça mediante precatório os pagamentos dos créditos que ultrapassarem o valor da obrigação de pequeno valor, segundo parâmetros dispostos no art. 87 do ADCT e art. 17, § 1º da Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, ou o montante definido pelo ente devedor em lei específica, respeitado o valor do maior benefício previdenciário em vigor.

§ 2º Será objeto de Requisição de Pequeno Valor o pagamento do crédito cuja totalidade não ultrapasse o valor apontado no § 1º.

§ 3º Para os fins do § 2º, será considerada, por exequente, a conta de liquidação produzida nos termos do inciso III do art. 1º desta Resolução, nela incluído, se houver, o valor dos honorários contratuais.

§ 4º As RPVs serão requisitadas diretamente pelo juízo da execução, observando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III
DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO

Art. 5º. Os ofícios de requisição, em se tratando de precatório, serão encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça; cuidando-se de RPV, a ordem de pagamento será enviada diretamente ao ente devedor, mediante ofício requisitório, conforme formulários-padrão constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º Quando a entidade devedora for a Fazenda Pública de outro Estado da federação, os juízos da execução dirigirão o ofício de requisição ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º O Presidente do Tribunal encaminhará a requisição à Presidência do Poder Judiciário estadual com jurisdição sobre o ente devedor a fim de que, mediante documento de crédito bancário, seja oportunamente a verba colocada à disposição para pagamento.

Art. 6º. O ofício de requisição de pagamento mediante precatório deverá obrigatoriamente ser instruído com as seguintes informações:

- I – número do processo de conhecimento e data de ajuizamento, em sendo o caso;
- II – número do processo de execução e data do ajuizamento;
- III – nome do credor, do ente devedor, dos respectivos representantes legais, com indicação do número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- IV – nome dos beneficiários como tais definidos os indicados no inciso II do art. 3º da presente Resolução, com a indicação do CPF ou CNPJ, inclusive quando se tratar de incapazes, espólios, massas falidas e outros;
- V – natureza do crédito (comum ou alimentar);
- VI – natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;
- VII – o valor principal (com atualização) e juros, separadamente, por credor/beneficiário, além da quantia total requisitada;
- VIII – data-base da atualização monetária dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do crédito;
- IX – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;
- X – data da preclusão ou do trânsito em julgado da decisão que resolveu a impugnação ou os embargos à execução, se houver, ou data do decurso de prazo para a apresentação de qualquer dessas manifestações pelo ente devedor;
- XI – em se tratando de requisição de pagamento parcial, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;
- XII – em se tratando de precatório alimentar, indicação da data de nascimento do beneficiário, e se portador de deficiência ou doença grave, observados os requisitos legais;

§ 1º Em se tratando de requisição de precatório complementar, tal informação deverá constar expressamente no ofício de requisição, para possibilitar o controle dos pagamentos prioritários e, o apensamento ao precatório inicial.

§ 2º As informações referentes ao inciso XII, pressupõem o exame prévio pelo juízo de origem, acerca da documentação comprobatória que autorize o deferimento da preferência no recebimento do crédito, nos termos da norma de regência.

§ 3º O juízo da execução dirigirá os ofícios de requisição expedidos no exercício da competência delegada de que trata o art. 109, § 3º da Constituição Federal diretamente à Presidência do Tribunal Regional Federal competente, consoante disciplina específica.

Art. 7º. Os ofícios de requisição deverão ser expedidos de forma individualizada, por credor originário, mesmo que haja litisconsórcio, acompanhados das seguintes cópias:

- I – Em relação ao processo de conhecimento:
 - a-) petição inicial;
 - b-) mandado de citação e documento comprobatório do começo do prazo nos moldes estabelecidos no art. 231 do CPC/2015;
 - c-) sentença;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

d-) acórdão na apelação/reexame (se houver);
e-) decisões e acórdãos referentes a Recurso Especial e Recurso Extraordinário (se
houver);

f-) certidão de trânsito em julgado.

II – Em relação ao processo de execução/cumprimento de sentença:

a-) ação/pedido de execução/cumprimento de sentença;
b-) mandado de citação/intimação e documento comprobatório do começo do prazo
nos moldes estabelecidos no art. 231 do CPC/2015;

c-) certidão de não oposição de embargos à execução/impugnação;

d-) planilha de cálculos;

e-) decisão de homologação dos cálculos.

III – Em relação aos Embargos à Execução/Impugnação (se houver):

a-) petição dos embargos à execução/impugnação;

b-) sentença/decisão nos embargos à execução/impugnação;

c-) acórdão na apelação/reexame dos embargos à execução/impugnação (se houver);

d-) decisões e acórdãos referentes a Recurso Especial e Recurso Extraordinário (se
houver);

e-) certidão de trânsito em julgado.

IV – Outros documentos:

a-) procuração *ad-judicia* e substabelecimentos;

b-) Requerimento de pagamento preferencial e decisão;

c-) Contrato de honorários advocatícios (se houver destaque).

§1º O advogado detém a qualidade de beneficiário do precatório em relação aos honorários, salvo quando, em caso de honorários sucumbenciais, tiver executado referida verba autonomamente ou em litisconsórcio, obtendo o direito à expedição independente de precatório ou RPV.

§2º Se o advogado quiser, no momento do pagamento ao credor originário, receber diretamente o que lhe couber por força de honorários contratuais (art. 22, § 4º da Lei n. 8.906, de 1994), deverá juntar aos autos do processo, antes do envio do ofício ao Tribunal de Justiça, ou da RPV ao ente devedor, o respectivo contrato.

§3º Observada pelo beneficiário da verba honorária a regra constante do § 2º, o juízo da execução a identificará no ofício de requisição, fazendo o respectivo destaque, em se tratando tanto de precatório quanto de RPV, mantida, em todo caso, a natureza do crédito principal requisitado.

§4º Somente se processará a requisição de honorários sucumbenciais em sede de precatórios ou RPV oriunda da execução de título extrajudicial quando, cumulativamente:

I – existir pedido expresso para arbitramento dessa verba deferido pelo juízo da execução;

II – constar o valor correspondente à verba honorária na planilha de cálculo, em relação ao qual promovido o rito executivo.

Art. 8º. Os cálculos que servem de base para a expedição do ofício de requisição devem discriminar principal, juros e valor total, atendendo-se aos critérios fixados na sentença exequenda transitada em julgado, ou no título executivo extrajudicial, e na legislação em vigor.

Parágrafo único. Entende-se por principal o valor originário acrescido da atualização monetária, sem a incidência dos juros moratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 9º. A inclusão de todas as informações necessárias será conferida pelo Departamento de Precatórios, que recusará a requisição em caso de preenchimento em desacordo com as normas em vigor ou de inadequada instrução.

§1º A análise de que trata o *caput* deste artigo implicará no exame das formalidades e exigências jurídicas e contábeis para a expedição da requisição e pagamento do crédito nela apontado.

§2º Não estando o formulário adequadamente preenchido ou instruído, apontar-se-á tal situação em informação circunstanciada, encaminhando-se, em seguida, ao Juiz Gestor de Precatórios para a devida análise.

§3º Recusado o ofício, caberá à unidade jurisdicional requisitante proceder à confecção de novo expediente, seguindo-se o seu regular envio, sendo vedado o reaproveitamento do ofício anterior.

Art. 10. Constituem-se causas para não autuação e consequente devolução do ofício de requisição:

I – a prematuridade da expedição do ofício, assim caracterizada:

a) pela ausência de título executivo ou trânsito em julgado da sentença de conhecimento que se constitui objeto do processo de execução originário;

b) pelo não cumprimento prévio e integral do rito executório.

II – o indevido fracionamento do valor da execução, assim consideradas:

a) a expedição de requisição de pagamento tendo como objeto unicamente o valor de honorários contratuais objeto de retenção do credor originário em virtude do disposto no artigo 22, § 4º da Lei n. 8.906, de 1994;

b) a expedição de ofício de requisição, precatório ou RPV, de apenas parte do valor da execução em favor de credor exequente, quando necessária a integral requisição;

III – a requisição de pagamento de verba honorária sucumbencial sem lastro na inicial do processo de execução em sede do qual tenha sido expedido o ofício de requisição, salvo se o interessado demonstrar, junto ao expediente enviado, a prévia e correspondente execução autônoma;

IV – a constatação de que o valor apontado no ofício de requisição não guarda conformidade com o título executivo e correspondente execução, inclusive em caso de erro material;

V – quando, expedido ofício de requisição na modalidade precatório, a quantia requisitada permitir, nos termos desta Resolução, seja expedida RPV;

VI – quando os cálculos que instruem a requisição não indicarem o valor principal e juros, separadamente;

VII – quando identificada duplicidade de requisições, hipótese em que deverá ser devolvida a mais recente;

VIII – quando verificado que o ofício de requisição foi expedido em autos de processo julgado em exercício da competência delegada de que trata o art. 109, § 3º da Constituição Federal.

Art. 11. Não se constitui causa para recusa de que trata o art. 10 a requisição de pagamento, mediante precatório, de fração incontroversa da execução, assim considerada a parcela do crédito tornada imutável em razão de preclusão ou preexistente coisa julgada material, ainda que sob impugnação o restante do crédito exequendo.

Parágrafo único. Tornada incontrovertida a parcela impugnada, o ofício de requisição tomará a forma de precatório complementar, mesmo que o montante a requisitar seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

inferior à obrigação de pequeno valor.

TÍTULO II
DO PRECATÓRIO

CAPÍTULO I
DO RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO

Art. 12. A autuação do ofício de requisição nos termos da presente Resolução autorizará, pela data de seu protocolo e para os devidos fins, o ingresso do credor em favor de quem expedido, conforme a natureza do crédito, na respectiva lista cronológica do ente ou entidade devedora.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* do artigo 100 da Constituição Federal, os precatórios deverão estar regularmente protocolizados até o dia 1º de julho de cada ano.

Art. 13. Admitido o ofício de requisição, proceder-se-á sua autuação e o registro no sistema utilizado para o processamento de precatórios.

Art. 14. Para cumprimento do prazo estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, os precatórios protocolizados no Tribunal de Justiça até o dia 1º de julho de cada ano, inclusive, serão registrados e processados, com o envio da ordem de pagamento às entidades devedoras, para a inclusão dos respectivos valores no orçamento financeiro do ano seguinte.

§1º Os depósitos para quitação da dívida de precatórios, em regime geral ou em regime especial, devem ser feitos nas contas informadas à entidade devedora pela Presidência do Tribunal.

§2º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados até 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

CAPÍTULO II
DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO
(Capítulo alterado pela Resolução nº 136/2019, de 20.05.2019)

~~**Art. 15.** O ofício requisitório a que se refere o § 2º do art. 14 será expedido em 2 (duas) vias, assinadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Juiz Gestor de Precatórios, após decisão determinando a inclusão orçamentária e na cronologia, nele devendo constar:~~

~~I — os dados referentes à numeração do precatório e do processo originário perante o sistema de controle processual respectivo;~~

~~II — a indicação da natureza dos créditos, comum ou alimentar, e a data de apresentação do precatório;~~

~~III — o valor do precatório requisitado;~~

~~IV — a conta para depósito do valor requisitado conforme disposto no art. 14, §1º desta Resolução.~~

~~**Parágrafo único.** As cópias mencionadas no *caput* deste artigo terão a seguinte destinação:~~

~~a) encaminhamento à entidade devedora, por via eletrônica, por mandado ou por via~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

~~postal, com aviso de recebimento, caso não possua o devedor sede ou procuradoria no foro do juízo;~~

~~b) arquivamento perante o Departamento de Precatórios, com sua juntada aos autos da requisição.~~

Art. 15. O ofício requisitório a que se refere o §2º do art. 14 será expedido em 2 (duas) vias, assinadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Juiz Gestor de Precatórios, após decisão determinando a inclusão orçamentária e na cronologia, nele devendo constar:

I – os dados referentes à numeração do precatório e do processo originário perante o sistema de controle processual respectivo;

II – a indicação da natureza dos créditos, comum ou alimentar, e a data de apresentação do precatório;

III – o valor do precatório requisitado;

IV – a conta para depósito do valor requisitado conforme disposto no art. 14, §1º desta Resolução.

§1º. As cópias mencionadas no *caput* deste artigo terão a seguinte destinação:

a) encaminhamento à entidade devedora, por via eletrônica, por mandado ou por via postal, com aviso de recebimento, caso não possua o devedor sede ou procuradoria no foro do juízo;

b) arquivamento perante o Departamento de Precatórios, com sua juntada aos autos da requisição.

§2º. Os ofícios deverão ser encaminhados, preferencialmente, de forma eletrônica, no sistema PJE, às Procuradorias dos entes cadastradas.

§3º. A decisão que determina a inclusão orçamentária e na cronologia valerá como ofício a ser encaminhado ao ente devedor desde que contenha todas as informações previstas no *caput* deste artigo. (NR)

Seção Única

Da Organização e Observância da Lista de Ordem Cronológica

Art. 16. O pagamento dos precatórios de responsabilidade dos entes devedores observará rigorosamente a ordem cronológica de seu protocolo perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O desrespeito à ordem constitucional de preferência dos créditos configura preterição, submetendo o responsável às consequências legais pertinentes.

Art. 17. No regime geral de pagamento de precatórios haverá tantas listas de ordem cronológica quantos forem os devedores, assim considerados a entidade da administração direta e as integrantes da administração indireta, desde que dotadas de orçamento e personalidade jurídica próprios.

Art. 18. No regime especial de pagamento de precatórios, como a responsabilidade pelo aporte de recursos incumbe ao ente federado (Estado e Municípios), nos termos do que preceitua o art. 101 do ADCT, haverá um lista cronológica única por devedor durante a vigência do regime.

Art. 19. Em observância aos princípios da publicidade e transparência, na segunda quinzena do mês de agosto de cada ano serão publicadas junto ao Diário de Justiça as listas de ordem cronológica de todas as entidades devedoras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 20. A formação da lista de que trata esta seção observará as seguintes regras:

I - será considerada, para ingresso na ordem cronológica do precatório, a data de apresentação do ofício de requisição que atenda ao disposto nos arts. 6º a 11 desta Resolução;

II - a ordem cronológica agrupará os créditos por ano de exercício junto ao qual inscrito o precatório, preferindo aqueles de natureza alimentar apontados no art. 100, § 1º da Constituição Federal em relação aos créditos comuns dentro do mesmo exercício;

III - os precatórios liquidados parcialmente, inclusive em decorrência da “super preferência” constitucional, manterão a primitiva posição na ordem cronológica geral de pagamento prevista no inciso II, pelo valor do remanescente.

Art. 21. Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica pela data, hora, minuto e segundo da apresentação, será pago primeiramente o precatório de menor valor, nos termos do montante requisitado.

Parágrafo único. Coincidindo todos os aspectos citados no *caput* deste artigo, preferirá o precatório cujo credor tiver maior idade.

CAPÍTULO III
DO APORTE DOS RECURSOS

Seção I
Do Aporte Voluntário

Art. 22. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º Efetuado o depósito, junto a cada um dos precatórios cujo pagamento foi requisitado, a atualização dos créditos a que deve referir-se o numerário será verificada pelo setor competente.

§ 2º Quando não ocorrer o depósito, ou nas hipóteses em que, à vista da atualização realizada, for verificado que o ente devedor deixou de aportar o valor total requisitado, será certificada a ocorrência nos autos dos precatórios parcial ou integralmente inadimplidos, intimando os credores para que digam se têm algo a requerer em face do art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal e dos arts. 24 a 27 desta Resolução.

§ 3º Havendo requerimento expresso do titular do crédito, poderá ser realizado o pagamento parcial do precatório com o valor disponível em conta de depósito judicial vinculada, depois de liquidados aqueles que o antecederem na lista cronológica de apresentação.

Art. 23. No intuito de viabilizar o regular, tempestivo e integral pagamento atualizado do precatório, faculta-se à entidade devedora formalizar convênio com o Tribunal de Justiça para:

I - dentre outras providências afins, conhecer o valor atualizado tido por devido no momento do depósito;

II - autorizar a retenção, junto a repasses do Fundo de Participação, pelo Tribunal de Justiça, dos valores necessários ao regular e integral cumprimento do ofício de requisição, caso em que serão possíveis tantas retenções mensais quantos forem os meses restantes até o fim do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

exercício financeiro no qual devem ocorrer os pagamentos.

Seção II
Da Apreensão de Recursos Mediante Sequestro

Art. 24. Nos casos de quebra de ordem cronológica, ou nas hipóteses em que se verificar não ter ocorrido efetiva alocação de recursos visando a satisfação integral do débito consignado em precatório do ente público, faculta-se ao credor interessado requerer o pagamento mediante o sequestro do valor devidamente atualizado.

§1º Idêntica faculdade possui o credor, pelo valor do remanescente, nos casos em que o ofício requisitório tenha sido cumprido, ou o precatório pago, sem a observância do disposto na parte final do art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

§2º Entende-se por efetiva alocação de recursos a consignação de créditos em orçamento que resulte na integral e tempestiva satisfação do débito inscrito em precatório, nos termos do art. 100, §§ 5º e 6º da Constituição Federal.

Art. 25. O requerimento de sequestro deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça pelo interessado, por meio de procurador habilitado.

§1º O pedido será juntado aos autos do precatório para regular apreciação.

§2º Formalizado o pedido, a Coordenadoria de Precatórios certificará:

I – O exercício financeiro durante o qual o pagamento deveria ter ocorrido regularmente;

II – A posição do precatório na ordem cronológica e se existe precatório anterior sendo pago ou pendente de pagamento;

III – Se foi realizado o depósito dos valores devidos e se a inadimplência foi total ou parcial.

§3º Após adotadas as providências mencionadas no §2º, será proferida decisão deferindo ou indeferindo a instauração do processo administrativo de sequestro.

§4º Instaurado o processo administrativo de sequestro com cópia da documentação pertinente, ele deverá ser apenso ao precatório respectivo.

§5º Após a autuação serão encaminhados os autos a Contadoria do Departamento de Precatórios para atualização, e em seguida será oficiada a autoridade competente, para, em 30 (trinta) dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§6º Decorrido o prazo, será aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público, pelo prazo de dez dias, se outro não for o prazo definido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§7º Com ou sem manifestação, os autos seguirão conclusos à Presidência do Tribunal de Justiça que:

I – indeferirá o pedido de sequestro se:

a) não verificar tratar-se de precatório exigível em relação a exercício financeiro findo;

b) comprovado o tempestivo e integral pagamento do débito;

c) houver impedimento legal para o pagamento.

II – deferirá o pedido, decretando o sequestro do valor atualizado para o necessário pagamento integral do precatório, a ser efetivado mediante o uso do sistema BacenJud, com observância das demais regras baixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, promovendo-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

transferência dos valores e liberação de eventual excesso.

§8º Havendo requerimento expresse de sequestro, em precatório que não seja o mais antigo, em razão do não adimplemento ou da ausência de alocação orçamentária, para evitar a preterição, o Presidente do Tribunal determinará o sequestro dos valores de todos os precatórios antecedentes.

Art. 26. Realizada a constrição, a apreensão do numerário será informada nos autos do sequestro, devendo ser imediatamente adotadas as providências destinadas à quitação da dívida.

Parágrafo único. Sendo fungível o dinheiro, e tratando-se o sequestro de modalidade excepcional de pagamento que não se limita às dotações orçamentárias especificamente constituídas para a liquidação dos precatórios, não se devolverão, sob qualquer pretexto, ao ente devedor, os recursos objeto da constrição.

CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

Seção I
Da Atualização e Efetivação do Pagamento

Art. 27. Os valores requisitados de acordo com o art. 1º desta Resolução serão atualizados monetariamente desde a sua data-base até o seu pagamento ou crédito em nome do beneficiário.

Art. 28. O crédito do precatório deverá ser corrigido de acordo com a legislação em vigor e instruções expedidas pela Presidência do Tribunal, respeitados os limites da coisa julgada, e observados os seguintes critérios:

I – Aplicar-se-á o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a título de juros de mora a partir de setembro de 2001, na forma do art. 1º, “F”, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.180-35, de 24 de agosto de 2011;

II – A partir da publicação da Lei nº 11.960, de 30.6.2009, no que se refere à correção monetária, deverá ser utilizado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR). Com referência aos juros, deve ser aplicada a taxa devida nos depósitos da caderneta de poupança, excluída a incidência de juros compensatórios, a teor do disposto no art. 36 da Resolução nº 115, de 29.6.2010, do Conselho Nacional de Justiça;

III – O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra;

IV – Deverá ser observada a tabela de atualização de precatórios judiciais, com índices diários a partir de 29.6.2009, divulgada mensalmente pelo CNJ, na forma do § 2º do art. 36 da Resolução nº 115/ 2010-CNJ. Enquanto não editada referida tabela, deverá ser utilizada a tabela aprovada pelo 11º Encontro do Colégio de Corregedores Gerais de Justiça Estaduais (ENCOGE), e que pode ser encontrada no site de seu autor, Gilberto Melo, em www.gilbertomelo.com.br/jebr_n.php considerando, entretanto, a TR a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009;

V – A partir de 25.03.2015, em face da decisão do STF no julgamento da ADI n. 4.357/DF e n. 4.425/DF, a correção se dará pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(IPCA-E);

VI – Na atualização, incidirão juros simples desde a data-base até o pagamento, ficando excluída a incidência de juros compensatórios após a expedição do precatório;

VII – Não haverá incidência de juros de mora, mas tão somente de correção monetária durante o período de 1º de julho do ano da apresentação até 31 de dezembro do ano seguinte, conforme disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal.;

VIII – Os precatórios tributários deverão ser corrigidos observando os mesmos critérios utilizados pela Fazenda Pública para corrigir seus créditos tributários. Na ausência de previsão legal acerca da forma de cobrança de determinado tributo pela Fazenda Pública, deverá ser procedida a atualização nos mesmos moldes dos precatórios comuns, observada, entretanto, a aplicação da taxa de juros prevista no art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Art. 29. Disponibilizados os recursos os valores dos créditos serão individualizados por beneficiário e por processo, corrigidos monetariamente até o mês do seu processamento, devendo o setor de cálculos especificar as retenções devidas.

§1º O titular do precatório e eventuais beneficiários serão intimados para, em 05 (cinco) dias, apresentarem dados bancários para pagamento ou fazerem a opção de levantamento do valor mediante alvará.

§2º Proferida a decisão de pagamento, sua cópia será encaminhada à Secretaria de Economia e Finanças do TJPI – SECOF para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da ordem, devendo providenciar, em 05 (cinco) dias, salvo motivo justificado, o envio dos comprovantes de pagamento e do recolhimento dos tributos devidos ao Departamento de Precatórios.

§3º Recolhidos os tributos incidentes, resta impossibilitada qualquer tipo de alteração nos valores no âmbito deste Tribunal de Justiça, de modo que as insatisfações eventualmente apresentadas deverão ser tratadas administrativamente perante a entidade credora dos tributos.

Art. 30. Em relação aos precatórios de credores não localizados, ou que intimados, não apresentaram dados bancários para a realização do pagamento, nem fizeram a opção de receber o valor por alvará, bem como daqueles credores falecidos cujos sucessores não regularizaram a situação do espólio, deverá ser feita a reserva do valor do precatório em conta judicial específica, de modo a não impossibilitar o pagamento de outros precatórios que se lhe sigam na ordem cronológica, até que se faça prova da localização do credor ou seus sucessores, ou até que ocorra a regularização do espólio de forma judicial ou extrajudicial em caso de óbito.

Parágrafo único. O pagamento será realizado com base nos valores constantes na decisão que determinou o depósito do crédito na conta judicial vinculada ao processo de precatório, realizando-se o levantamento com a respectiva remuneração pela instituição financeira, considerada a data do saque.

Art. 31. Liquidado integralmente o precatório, a Coordenadoria do Departamento de Precatórios comunicará o fato ao juízo da execução a fim de que promova a extinção do respectivo processo.

Parágrafo único. Somente com o pagamento integral do débito é que será providenciado o arquivamento dos autos, com definitiva retirada do credor da lista de ordem cronológica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Seção II
Da Incidência de Tributos

Art. 32. Junto com a atualização para fins de pagamento, providenciará o setor de cálculos a apuração e retenção dos tributos devidos.

Art. 33. Será dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário comprovar que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. No caso de requerimento de isenção por motivo de moléstia grave, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, a documentação comprobatória será encaminhada ao Departamento de Saúde do TJPI, que emitirá parecer conclusivo a respeito do enquadramento do requerente nas hipóteses legais.

Art. 34. A retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, tributados com base na tabela progressiva, quando correspondentes a ano-calendário anterior ao do recebimento, será efetuada conforme Instrução Normativa RFB n. 1500, de 29 de outubro de 2014 e respectivas alterações.

Art. 35. Para fins de recolhimento à União dos valores referentes ao imposto de renda, será observada a natureza do crédito pago, cabendo aos Estados e Municípios o produto da retenção incidente na fonte, efetuada sobre pagamentos a servidores e empregados de sua administração direta, autarquias e fundações.

Art. 36. Será retida na fonte, por ocasião do adimplemento do débito, nos termos da lei, a contribuição social previdenciária incidente sobre os créditos objeto de requisições judiciais de pagamento devidos ao credor originário e beneficiários sujeitos à incidência do referido tributo.

§ 1º Não tendo direito ao saque o credor ou beneficiário em decorrência de compensação deferida, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá no momento do repasse do valor compensado ao ente público.

§ 2º A retenção da contribuição previdenciária ocorrerá com a observância do disposto na legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

Art. 37. Quanto ao regime, a retenção das contribuições previdenciárias observará o seguinte:

I – no Regime Geral da Previdência Social, a retenção ocorrerá em observância ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.212, de 1991 e Instrução Normativa RFB n.971, de 2009;

II – em se tratando de Regime Próprio de previdência, a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária obedecerá a legislação pertinente de cada ente, sendo os valores recolhidos em prol do fundo ou instituto de previdência respectivo.

Art. 38. Para o fiel cumprimento desta Resolução, os cálculos relativos às retenções de imposto de renda e de contribuição previdenciária devem ser providenciados pelo Setor de Cálculos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. Para fins de apuração do imposto de renda e contribuição previdenciária devidas, poderão ser encaminhados os autos à Contadoria do Fórum Central da Comarca de Teresina, se oriundos de Vara/Juizado da Comarca de Teresina, e à Contadoria do Departamento de Precatórios, se oriundos de órgão julgador integrante do 2º grau ou das Comarcas do interior do Estado.

Art. 39. O juízo da execução, quanto à RPV, cujo processamento e pagamento é de sua competência, e o Tribunal de Justiça nos demais casos, fornecerão as informações necessárias à confecção da DIRF - Declaração de Imposto de Renda retido na fonte à Unidade de Arrecadação do ente público cuja requisição foi paga.

Seção III
Das Impugnações e Revisões

Art. 40. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo Presidente do Tribunal (art. 1º-E da Lei nº 9.494/97), a impugnação aos cálculos, em fase de precatório, apenas poderá ser acolhida desde que:

I - o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata;

II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Art. 41. Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não possuem caráter jurisdicional.

§ 1º É defeso praticar atos que venham a rescindir, no todo ou em parte, decisões prolatadas nos feitos judiciais de onde originadas as requisições de pagamento, não se conhecendo de impugnação ou pedido de revisão que verse, dentre outros, sobre:

I – parcelas e valores históricos contidos na memória de cálculo executada, cujo expurgo demande conhecimento e valoração de fatos e apresentação de provas, inclusive documentais, por qualquer das partes;

II – importâncias pagas administrativamente, não discutidas na ação originária do precatório;

III – critério de cálculo acolhido pelo juízo da execução;

IV – matérias enfrentadas e decididas judicialmente e cobertas sob o manto da coisa julgada ou preclusão.

§ 2º O disposto no § 1º e seus incisos não impede o encaminhamento, pela parte interessada, de impugnação ou pedido de revisão ao juízo da execução.

Seção IV
Do Pagamento da Parcela Prioritária

Art. 42. O titular, originário ou por sucessão hereditária, de crédito de natureza alimentar, que seja idoso, portador de doença grave ou pessoa com deficiência, fará jus ao pagamento antecipado de parcela prioritária limitada ao triplo da obrigação de pequeno valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

vigente para o ente devedor.

§1º. A análise do pedido de pagamento da parcela prioritária está condicionada ao prévio encaminhamento do ofício requisitório para o ente devedor pelo TJPI, inclusive no regime especial.

§2º. O exercício desse direito dependerá do exposto requerimento e da apresentação dos documentos comprobatórios por parte do credor.

§3º. O deferimento do pedido de preferência não implicará em pagamento imediato, subordinando-se à existência de disponibilidade financeira.

Art. 43. Em cada precatório alimentar, será deferido o pagamento da parcela prioritária uma vez por credor originário ou por sucessão, ainda que este se enquadre em mais de uma hipótese autorizativa de concessão.

Art. 44. Considera-se portador de doença grave para fins dessa seção, o credor que, à época do requerimento da parcela prioritária, esteja acometido de alguma das moléstias listadas no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 2004, quais sejam: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida.

Art. 45. A comprovação da doença grave e/ou da deficiência será feita mediante a apresentação de original ou cópia autenticada de laudo médico expedido por especialista, necessário à confirmação da condição alegada.

Parágrafo único. Os documentos serão encaminhados ao Departamento de Saúde do TJPI para emissão de parecer conclusivo a respeito do enquadramento da moléstia no rol do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou da deficiência nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 46. O ente devedor será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do pagamento prioritário.

Art. 47. Deferido o pedido, o exequente será incluído na lista de credores prioritários do ente, na ordem cronológica dos requerimentos apresentados, sem prejuízo à sua posição na lista geral dos precatórios para recebimento do valor remanescente, se for o caso.

Seção V
Do Pagamento Mediante Compensação

Art. 48. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultado aos credores de precatórios,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

Parágrafo único. É inconstitucional a compensação prevista no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal (ADI n. 4.357/DF e ADI n. 4.425/DF).

Art. 49. A compensação do precatório com crédito tributário não acarretará, sob pena de configuração da quebra da ordem cronológica constitucional, a imediata quitação do crédito requisitado, salvo se este ocupar a mais antiga posição na lista de credores da entidade devedora.

Art. 50. Não se admitirá compensação do precatório devido por um ente público com o valor de tributos devidos a outros integrantes da federação.

Art. 51. A compensação não exonerará o sujeito passivo da responsabilidade pelo pagamento de qualquer dos tributos devidos.

TÍTULO III
DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

Art. 52. Incumbe ao Juízo da Execução, em primeira ou segunda instância, independentemente de remessa a Presidência ou Tribunal, a expedição e o processamento das requisições de pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV's) emitidas contra as Fazendas Públicas Federal (desde que não se trate de competência delegada), Estadual e Municipal.

§1º Sendo a RPV decorrente de processo cujo trâmite se deu, originariamente, em segunda instância, os atos referidos no *caput* deverão ser cumpridos pelo gabinete do Desembargador responsável pela relatoria do feito.

§2º O juízo da execução expedirá RPV diretamente à Presidência do Tribunal Regional Federal competente, quando no exercício da competência delegada de que trata o art. 109, §3º, da Constituição Federal, até que sobrevenha orientação específica do respectivo Tribunal.

Art. 53. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição seja igual ou inferior a:

I - sessenta (60) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);

II- quarenta (40) salários mínimos, ou o valor definido em lei local, sendo devedora a Fazenda estadual (art. 87, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

III- trinta (30) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos II e III, observar-se-á o disposto no § 4º, parte final, do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 54. O enquadramento do crédito executado como de pequeno valor ocorrerá pelo montante que resultar da execução definitiva.

Parágrafo único. Para os fins do artigo anterior, deverá ser considerado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I- tendo o devedor editado lei definindo a obrigação de pequeno valor, o limite para a expedição será o montante expressamente apontado em referida norma, respeitado o valor do maior benefício da previdência social;

II- para o devedor que editou lei definindo a obrigação de pequeno valor, mas, perante o juízo da execução não comprovou sua publicação, o enquadramento do crédito observará o disposto nos incisos do artigo antecedente;

Art. 55. Quando o montante da execução ultrapassar o valor da obrigação definida em lei como de pequeno valor para o ente devedor, o juízo da execução expedirá o precatório.

Parágrafo único. Faculta-se, porém, ao credor:

I- para que possa receber o crédito por meio de RPV, renunciar, perante o juízo da execução, e antes da expedição do ofício requisitório, ao que exceder o valor da obrigação de pequeno valor citada no parágrafo terceiro do art. 100 da Constituição Federal;

II- quando sobrevier renúncia depois da expedição do precatório, requerer ao juízo da execução a conversão desse em RPV, observado o disposto no inciso anterior, caso em que o Presidente do Tribunal de Justiça, à vista da comunicação oriunda do referido Juízo, determinará o cancelamento do precatório.

Art. 56. Havendo litisconsórcio, serão expedidas individualmente tantas RPVs quantos forem os litisconsortes cujos créditos não ultrapassem os limites definidos nos artigos anteriores, neles computada a parcela correspondente aos honorários sucumbenciais, salvo quando, por haver promovido a execução autônoma ou litisconsorcial da verba, ostentar o advogado beneficiário a condição de credor.

§1º O advogado detém a qualidade de beneficiário do precatório em relação aos honorários, salvo quando, em caso de honorários sucumbenciais, tendo o causídico executado referida verba autonomamente ou em litisconsórcio, tiver direito à expedição independente de precatório ou RPV.

§2º Se o advogado quiser, no momento do pagamento ao credor originário, receber diretamente o que lhe couber por força de honorários contratuais (art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994), deverá juntar aos autos do processo de execução/cumprimento de sentença, antes do envio da RPV ao ente devedor, o respectivo contrato.

§3º Cumprindo o beneficiário da verba honorária a cautela do parágrafo anterior, o juízo da execução a identificará na RPV.

§4º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à cessão parcial de créditos e aos honorários contratuais, que compõem o crédito principal.

Art. 57. O juiz da execução encaminhará a RPV diretamente ao devedor e informará os seguintes dados:

- I – número do processo referente à execução/cumprimento de sentença;
- II – nomes das partes e dos procuradores;
- III – nomes dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogado, perito, incapaz, espólio, massa falida e outros;
- IV – valor individualizado por beneficiário; e
- V – data-base fixada para a atualização monetária dos valores.
- VI – data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

Art. 58. As informações e os documentos abaixo deverão ser, preferencialmente, disponibilizados no sistema de acompanhamento processual, ou encaminhados ao devedor, quando do encaminhamento da RPV:

- I – sentença da ação originária;
- II – acórdão da ação originária (se houver);
- III – certidão de trânsito em julgado da ação originária;
- IV – certidão de citação/intimação da Fazenda Pública para opor embargos/impugnação, exceto nos procedimentos dos juizados especiais;
- V – sentença de embargos/impugnação (se houver);
- VI – acórdão dos embargos/impugnação (se houver);
- VII – certidão de trânsito em julgado dos embargos/impugnação ou decurso do prazo para sua oposição (se houver);
- VIII – demonstrativo do cálculo para fins da requisição.

Parágrafo único. O Secretário da Vara, antes de elaborar a RPV, deverá verificar e disponibilizar os documentos relacionados nos incisos acima, salvo na hipótese de impossibilidade.

Art. 59. O juízo da execução oficializará diretamente à entidade devedora requisitando o depósito, no prazo de 02 (dois) meses, da quantia necessária à satisfação do crédito.

§ 1º O prazo para pagamento começa a fluir da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor.

§ 2º O depósito deverá ser efetuado junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou outra instituição bancária credenciada perante o Poder Judiciário, em conta com remuneração de juros e atualização monetária, sempre em nome da parte ou interessado e à ordem do Juízo.

§ 3º A requisição será expedida em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, e disponível no sítio eletrônico do TJPI, sendo:

I - a primeira entregue, por diligência do oficial de Justiça, à autoridade citada para a causa, com certificação da data e hora do recebimento pela entidade executada, contando-se a partir desta, o prazo de 2 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 17 da Lei nº 10.259/2001, o art. 13, I da Lei nº 12.153/2009, e o art. 535, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil;

II- a segunda, na qual se verifique a data e hora do seu recebimento perante a entidade executada, juntada aos autos da ação principal da qual foi emanada.

§4º. Faculta-se ao juízo da execução, não possuindo a autoridade requisitada sede ou procuradoria no foro do juízo, a remessa postal do ofício requisitório ao ente devedor.

§5º. Desatendida a requisição no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o juiz poderá, imediatamente, determinar o sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito, dispensada a oitiva da Fazenda Pública, cujo procedimento deverá, preferencialmente, ser realizado pelo convênio Bacen-Jud.

Art. 60. O pagamento da RPV será feito exclusivamente no juízo da execução, vedada sua realização administrativamente ou diretamente à parte, e deverá ser respeitada, pelo órgão devedor, no momento do pagamento, a ordem cronológica de apresentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. Constatado o pagamento com violação ao disposto no *caput*, ficará o juiz da execução autorizado a tomar as medidas necessárias a seu restabelecimento, entre as quais o sequestro de valores e a comunicação ao Ministério Público, para apurar as responsabilidades.

Art. 61. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e a contribuição previdenciária, quando incidentes sobre os valores requisitados devidos aos beneficiários, deverão ser retidos na fonte, por ocasião do pagamento, e observarão, caso inexista decisão judicial contrária, o disposto na legislação vigente, sendo revertidos aos entes/órgãos competentes.

§1º Para fins de apuração do imposto de renda e contribuição previdenciária devidas poderão ser encaminhados os autos à Contadoria do Fórum Central da Comarca de Teresina, se oriundos de Vara/Juizado da Comarca de Teresina, e à Contadoria do Departamento de Precatórios, se oriundos de órgão julgador integrante do 2º grau ou das Comarcas do interior do Estado.

§ 2º A isenção dos tributos dependerá de requerimento expresso do credor, acompanhado da documentação comprobatória, e será apreciada pelo juiz da execução antes da expedição do alvará.

§ 3º Após o pagamento, eventuais pedidos de isenção ou restituição de tributos deverão ser formulados perante o órgão competente.

§ 4º Comunicado ao ente devedor, por meio do ofício requisitório, o valor das retenções devidas a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, o ente público executado deverá depositar na conta judicial informada pelo juízo da execução o valor líquido devido a título de RPV, e providenciar o recolhimento dos tributos (imposto de renda e contribuição previdenciária) junto aos entes/órgãos competentes.

TÍTULO IV
DA PENHORA DE CRÉDITOS

Art. 62. A penhora de créditos será solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela expedição do precatório, que estabelecerá a ordem de preferência, havendo concurso de credores, independentemente de anterior remessa do precatório ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Sendo apresentado o pedido de penhora à Presidência do Tribunal, esta submeterá a solicitação ao juízo competente, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 63. Deferida a penhora total ou parcial dos créditos do beneficiário do precatório:

I – se antes do envio do precatório ao Tribunal de Justiça, observar-se-á o procedimento e regras alusivas à cessão de créditos, destacando como cessionário, o juízo interessado na constrição;

II – se depois do envio do precatório, o juiz da execução comunicará ao Presidente do Tribunal para que este adote as providências junto à requisição.

Art. 64. Caberá ao juízo da execução decidir sobre a efetiva abrangência da incidência da penhora sobre o objeto do precatório, levando em consideração, além da questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

tributária, a necessidade do possível pagamento de honorários contratuais (art. 22, § 4º, EOAB) e das cessões de crédito já registradas.

Parágrafo único. Será observado, no que couber, o disposto na legislação processual civil em vigor.

Art. 65. Quando do pagamento do precatório, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora.

Parágrafo único. Não sendo possível o pagamento integral do precatório, a parcela disponível será consumida com o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo até o limite do valor penhorado.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL INSERIDO NO
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT)

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 66. No âmbito do Estado do Piauí, os entes públicos que, nos termos da norma constitucional em vigor e em conformidade com o determinado pelo Supremo Tribunal Federal junto aos autos das ADI n. 4.357/DF e n. 4.425/DF, possuírem débitos judiciais vencidos e não pagos, terão seus precatórios, inclusive os expedidos durante a vigência do regime especial criado pelo art. 101 do ADCT, adimplidos de acordo com o disposto no Título II, Capítulo IV, desta Resolução.

§ 1º Os precatórios expedidos e os que se vencerem durante a vigência do regime especial integrarão, para todos os fins, o saldo devedor, e serão pagos até o ano de 2020, nos termos do art.101 do ADCT.

§ 2º O pagamento do saldo devedor será realizado com o aporte mensal de valores a cargo dos entes devedores.

Art. 67. Para auxiliar na gestão dos precatórios segundo as regras do regime especial, funcionará o Comitê Gestor de Precatórios, composto por magistrados, designados pelas Presidências do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com as competências definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Seção II
Da Gestão das Contas Especiais

Art. 68. A gestão das contas especiais compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, com o auxílio de Comitê Gestor a que se refere o art. 67 desta Resolução.

§ 1º Para cada entidade devedora haverá uma conta especial, onde ocorrerão os depósitos e da qual se originará o necessário repasse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 2º Caso exista lei específica do ente devedor disciplinando a possibilidade de acordo direto, serão transferidos os valores, à proporção de até 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponibilizados, para uma segunda conta especial, que será utilizada para essa modalidade de pagamento.

Art. 69. Faculta-se à Presidência do Tribunal de Justiça firmar convênios com os entes federados devedores de modo a garantir a regularidade e tempestividade dos repasses às contas especiais por meio de retenções diretas junto às transferências do Fundo de Participação do Estado ou dos Municípios, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 desta Resolução.

Seção III
Da Não Liberação Tempestiva dos Recursos

Art. 70. No caso de não liberação tempestiva dos recursos financeiros pela entidade devedora, a Presidência do Tribunal de Justiça determinará:

I – a comunicação ao Ministério Público para fins de instauração de ação de improbidade administrativa (art. 104, II do ADCT);

II – a comunicação ao Tribunal de Contas para fins de responsabilização do gestor, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 104 II, ADCT);

III – alternativamente, aplicação, junto ao procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do regime especial pelo ente devedor:

a) do sequestro de recursos em contas bancárias do ente federado devedor (art. 104, inciso I, do ADCT);

b) da comunicação à Secretária do Tesouro Nacional para que proceda à retenção dos repasses constitucionais, nos termos do art. 104, inciso III, do ADCT);

c) da comunicação ao Estado do Piauí para que proceda à retenção dos repasses constitucionais, nos termos do art. 104, inciso IV, do ADCT).

Subseção I
Do Sequestro

Art. 71. Para os fins do inciso III, alínea “a”, do art. 70:

I – o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará as medidas adotadas (incisos I a III, do art. 70) decorrentes da mora, solicitando ao representante legal do Poder Executivo do ente devedor que realize o pagamento do débito em 30 (trinta) dias, se outro não for o prazo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou apresente as informações correspondentes;

II – com ou sem resposta, e ainda remanescendo mora, o que será certificado, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público, que se manifestará em até dez dias, se outro não for o prazo definido pelo Conselho Nacional de Justiça;

III – apresentada ou não a manifestação ministerial, persistindo a mora, o Presidente do Tribunal de Justiça decretará o sequestro, que será realizado preferencialmente por meio do sistema BacenJUD;

IV – apreendidos os recursos, estes serão depositados na respectiva conta especial do ente devedor para adimplemento dos Precatórios submetidos ao Regime Especial.

Parágrafo único. Deverá constar da notificação aos devedores enquadrados no Regime Especial (art. 71, inciso I) a obrigação de realizar os doze aportes mensais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

tempestivamente, sob pena de sequestro na hipótese de inadimplência, independentemente de nova notificação, mediante simples certidão da Coordenadoria de Precatórios que ateste a mora.

Art. 72. Havendo sequestro, este poderá recair sobre qualquer conta de titularidade da entidade devedora, observado, quando for o caso, o disposto na Resolução nº 61/2008 do CNJ.

Parágrafo único. Uma vez transferida a verba sequestrada para a conta do Regime Especial do ente devedor, em hipótese nenhuma os recursos serão devolvidos, nos termos do § 5º, do art. 97, do ADCT.

Subseção II
Da Retenção dos Repasses Constitucionais

Art. 73. Havendo determinação de retenção de repasses, será comunicada para tal fim a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, ou o Estado membro, sendo-lhe fornecidos os dados necessários à prática do ato, preferencialmente por meio eletrônico, limitada a apreensão ao valor que resulte da mora.

Parágrafo único. Os valores retidos serão depositados na conta especial única aberta em nome do ente devedor, à disposição da Presidência do Tribunal de Justiça.

Seção IV
Do Pagamento de Precatórios em Regime Especial

Art. 74. Os pagamentos serão realizados em estrita observância à ordem cronológica, ou mediante acordos diretos, na forma definida em lei própria, perante os Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com observância da modulação dos efeitos do julgamento nas ADI n. 4.425/DF e n. 4.357/DF e das normas constitucionais em vigor.

Parágrafo único. Em qualquer caso, estarão os pagamentos limitados à disponibilidade financeira das contas especiais vinculadas a cada modalidade de liquidação.

Subseção I
Do Pagamento em Ordem Cronológica

Art. 75. Os pagamentos obedecerão estritamente a ordem cronológica, ressalvada a possibilidade de pagamento de créditos preferenciais e o disposto no art. 100, § 20, da Constituição Federal.

Art. 76. Para as entidades devedoras submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, a liquidação da parcela prioritária será realizada com os recursos aportados na conta especial destinada aos pagamentos por ordem cronológica, independentemente do ano de expedição do precatório.

Subseção II
Do Pagamento Mediante Acordo Direto

Art. 77. Admite-se o acordo direto como modalidade válida de pagamento de precatórios sujeitos ao regime especial, nos termos do art. 102, parágrafo único, do ADCT.

§ 1º O acordo direto é aquele realizado perante a entidade devedora, na forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

definida em lei própria.

§ 2º Competirá à Presidência do Tribunal de Justiça o pagamento das transações havidas em acordo direto, nos limites da disponibilidade da conta especial destinada a esse fim.

Art. 78. Não será realizado o pagamento mediante acordo direto com os credores se:

I – insuficiente o saldo da conta especial destinada ao pagamento de acordo direto para a quitação integral, e em única parcela, do pactuado;

II – indeferido pela Presidência do Tribunal de Justiça o pedido de pagamento mediante acordo direto;

III – concedido deságio superior a 40% (quarenta por cento) do crédito atualizado, ou se não acordado qualquer percentual de deságio;

IV – firmado por pessoa que não ostente condição de credor ou beneficiário do precatório, ou de legítimo sucessor ou inventariante dos bens deixados pelo exequente ou beneficiário falecido, nos termos da lei, devidamente habilitado perante o processo originário;

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Departamento de Precatórios fornecerá aos entes devedores, mediante requerimento, o saldo da conta especial referida no art. 77, § 2º, desta Resolução.

Art. 79. Havendo saldo na conta de acordo direto do ente devedor oriundo de parcelas do regime especial, sem utilização durante o exercício de depósito ou sequestro, tais valores serão transferidos para a conta de recursos destinados ao pagamento pela ordem cronológica, observadas, em todo caso, as preferências constitucionais.

Parágrafo único. Antes de transferidos os valores, proceder-se-á com a notificação do ente devedor para que se manifeste no prazo de dez dias.

Seção V
Da Extinção do Regime Especial

Art. 80. Disponibilizados recursos em montante suficiente para a quitação dos precatórios de responsabilidade do ente devedor, a Presidência do Tribunal de Justiça declarará encerrado o Regime Especial de pagamentos.

Art. 81. Da decisão apontada no artigo 80 serão comunicados os Presidentes dos demais Tribunais integrantes do Comitê Gestor, além do próprio ente devedor.

Art. 82 Encerrada a sobrevida do Regime Especial, o pagamento de precatórios do ente devedor observará o regime de pagamentos previsto no art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 As partes e seus procuradores serão intimados das decisões e demais atos praticados nos processos de precatórios através de publicação no Diário da Justiça do Estado do Piauí.

Art. 84. É facultado ao Presidente do Tribunal a convocação de juiz vitaliciado, especificamente para auxiliar na condução, gestão e supervisão dos processos relacionados aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

precatórios.

Art. 85. Para a garantia da transparência dos pagamentos, todas as listas citadas deverão ser agrupadas por ente devedor e disponibilizadas para consulta pública junto à página de Precatórios no sítio do Tribunal de Justiça, na *internet*.

Art. 86. Os casos omissos serão disciplinados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em TERESINA (PI), aos 04 de julho de 2017.

Desembargador **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO I

OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO Nº

() Do(a) Relator(a) Des(a)	_____, do TJPI
() Do(a) Juiz(a) de Direito	() da ___ vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI
	() da ___ vara cível da Comarca de _____
	() da vara única da Comarca de _____
	() do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de _____

Ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Com o presente, nos termos do art. 535, §3º inciso I, do CPC, REQUISITO, por intermédio dessa douta Presidência, em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(s) respectivo(s) abaixo indicado(s), o pagamento da dívida aqui expressa, em virtude de condenação transitada em julgado, na conformidade das informações listadas a seguir e documentos que acompanham este requerimento.

VALOR TOTAL REQUISITADO

Valor:	R\$	_____
--------	-----	-------

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar	Comum
() salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações.	() desapropriação de imóvel residencial único do credor (art. 78, § 3º, ADCT).
() benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil.	() desapropriações - demais
	() outras créditos de natureza não alimentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO	
<input type="checkbox"/> Administrativo	<input type="checkbox"/> Tributário
<input type="checkbox"/> Constitucional	<input type="checkbox"/> Previdenciário
<input type="checkbox"/> Civil	<input type="checkbox"/> Trabalhista
<input type="checkbox"/> Outros – Descrição:	

PROCESSOS JUDICIAIS ORIGINÁRIOS	Data do Ajuizamento	Data do Trânsito em Julgado
Processo de conhecimento nº		
Cumprimento de sentença/ Processo de execução nº		
Impugnação/Embargos à execução nº		

IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR (Resolução nº 115/2010, do CNJ, art. 5º, § 1º)		
Credor:		
Valor:	R\$	
Data-base para efeito de atualização monetária do valor:		
CPF/CNPJ:	Data de nascimento:	
Portador de doença grave: <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Pessoa com deficiência: <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	
Procurador(es)/OAB:		
CPF/CNPJ:		

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR
Ente devedor:
CNPJ:

BENEFICIÁRIOS

Honorários de sucumbência
Beneficiário:
CPF/CNPJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Valor:	
Data-base para efeito de atualização monetária do valor:	

Honorários contratuais	
Beneficiário:	
CPF/CNPJ:	
Valor:	
Data-base para efeito de atualização monetária do valor:	

Penhora ou arresto	
Juízo responsável:	
CNPJ:	
Valor:	
Data-base para efeito de atualização monetária do valor:	

Perito	
Beneficiário:	
CPF:	
Valor:	
Data-base para efeito de atualização monetária do valor:	

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

Local e data:	
---------------	--

Secretário(a) do Juízo da Execução

Juiz/Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO II – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV

OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº

() Do(a) Relator(a) Des(a)	_____, do TJPI
() Do(a) Juiz(a) de Direito	() da ___ vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI
	() da ___ vara cível da Comarca de _____
	() da vara única da Comarca de _____
	() do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de _____
() Ao Governador do Estado do Piauí, Excelentíssimo Senhor _____	
() Ao Prefeito do Município de _____, Excelentíssimo Senhor _____	
Com o presente, nos termos do art. 535, §3º inciso II, do CPC, REQUISITO o pagamento da dívida aqui expressa, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) meses contatos da entrega desta requisição , em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(s) respectivo(s) abaixo indicado(s), em virtude de condenação transitada em julgado, na conformidade das informações listadas a seguir e documentos que acompanham este requisitório.	

VALOR TOTAL REQUISITADO	
Valor bruto:	R\$ _____
Até o limite estipulado no(a)	() Lei Estadual nº 6.009, de 7 de junho de 2010.
	() Lei Municipal nº _____, de _____.
	() Artigo 87, inciso II, do ADCT (30 salários-mínimos).

NATUREZA DO CRÉDITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Alimentar	Comum
<input type="checkbox"/> salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários.	<input type="checkbox"/> desapropriação de imóvel residencial único do credor (art. 78, § 3º, ADCT).
<input type="checkbox"/> indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil.	<input type="checkbox"/> desapropriação de outros imóveis.
	<input type="checkbox"/> outras obrigações de natureza não alimentar.

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO	
<input type="checkbox"/> Administrativo	<input type="checkbox"/> Tributário
<input type="checkbox"/> Constitucional	<input type="checkbox"/> Previdenciário
<input type="checkbox"/> Civil	<input type="checkbox"/> Trabalhista
Descrição:	

PROCESSOS JUDICIAIS ORIGINÁRIOS	Data do Ajuizamento	Data do Trânsito em Julgado
Processo de conhecimento nº		
Cumprimento de sentença/ Processo de execução nº		
Impugnação/Embargos à execução nº		

IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR ORIGINÁRIO (Resolução nº 115/2010, do CNJ, art. 5º, § 1º)		
Credor:		
Valor:	R\$	
Data-base para efeito de atualização monetária do valor:		
CPF/CNPJ:	Data de nascimento:	
Portador de doença grave: <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Pessoa com deficiência: <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	
Procurador(es)/OAB:		
CPF/CNPJ:		

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR
Ente devedor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CNPJ:	
Procurador:	OAB:

BENEFICIÁRIOS

Honorários de sucumbência

Beneficiário:	
CPF/CNPJ/OAB:	
Valor:	
Data-base para efeito de atualização monetária do valor:	

Honorários contratuais

Beneficiário:	
CPF/CNPJ/OAB:	
Valor:	
Data-base para efeito de atualização monetária do valor:	

Penhora ou arresto

Juízo responsável:	
CNPJ:	
Valor:	
Data-base para efeito de atualização monetária do valor:	

Perito

Beneficiário:	
CPF:	
Valor:	
Data-base para efeito de atualização monetária do valor:	

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

--



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Local e data:	
---------------	--

Secretário(a) do Juízo da Execução

Juiz/Desembargador